

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Comitê Brasileiro de Arbitragem Projeto de Lei nº 1.292, de 1995

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 1.292, de 1995 – Reforma da legislação aplicável às licitações e contratos da Administração Pública

Excelentíssimo Deputado,

- 1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, para respeitosamente manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, que tem por objeto estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e dos Municípios, e revogar a Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17.7.2002, e dispositivos da Lei Federal nº 12.462, de 4.8.2011.
- 2. Considerando-se o fato de que o Projeto de Lei em questão envolve alterações legislativas relacionadas aos meios alternativos de resolução de disputas e, particularmente, ao uso da arbitragem nos contratos públicos, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de que sejam ajustados determinados dispositivos que guardam relação com tais temas, conforme será exposto a seguir.

Artigo 136, inciso III, do Substitutivo Adotado

3. O Substitutivo Adotado por essa I. Comissão Especial traz consigo a seguinte redação proposta para o artigo 136, inciso III, da legislação projetada:

"Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem."



- 4. São louváveis o espírito e o intento da proposição, na medida em que esta reforça a possibilidade de que a extinção do contrato público se dê em decorrência de processo judicial ou arbitral. No entanto, é preciso notar que, com todo o respeito, a redação proposta merece um mínimo ajuste técnico.
- 5. Em primeiro lugar, é importante observar que a extinção do contrato público em decorrência de um procedimento arbitral não terá lugar na forma de uma cláusula compromissória ou de uma convenção de arbitragem. A decisão por meio da qual restará extinto o contrato público terá a forma de uma sentença arbitral, ato processual de natureza jurisdicional que resolve parcial ou integralmente o mérito da arbitragem, tem a mesma força das sentenças proferidas por órgãos do Poder Judiciário,¹ produz coisa julgada e constitui título executivo judicial.²
- 6. Ademais, é relevante frisar também que, em matéria de arbitragem, o conceito de convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies (i) a cláusula compromissória (cláusula inserida em contrato, por meio da qual as partes envolvidas pactuam que eventuais controvérsias futuras serão dirimidas por arbitragem); e (ii) o compromisso arbitral (instrumento por meio do qual as partes envolvidas em uma controvérsia já existente pactuam que aquela controvérsia específica será dirimida por arbitragem).
- 7. Essa diferenciação está prevista de maneira expressa nos artigos 3° a 12 da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996), e posta de maneira direta e objetiva no caput do artigo 3° da referida lei, segundo o qual "[a]s partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral".
- 8. Assim, do ponto de vista técnico, é imprecisa a redação proposta para o inciso III do artigo 136 da legislação projetada, na medida em que trata a cláusula compromissória (espécie) e a convenção de arbitragem (gênero) como formas alternativas e equiparadas de opção pelo uso da jurisdição arbitral.

¹ Artigo 31 da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996): "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

² Artigo 515 do Código de Processo Civil: "São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral;"



9. Com base nos elementos acima, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que o dispositivo em questão seja alterado, passando a dele constar a seguinte proposta de redação:

"Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação."

10. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a menção às <u>espécies</u> de convenção de arbitragem previstas na legislação brasileira, o CBAr recomenda seja adotada a seguinte proposta de redação:

"Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última hipótese, podendo a arbitragem decorrer de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral."

11. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem